



**PORTARIA Nº 529 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

**ESTABELECE NORMAS PARA CIRCULAÇÃO  
DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MISSAL**

O Prefeito Municipal de Missal e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Missal, no uso de suas atribuições legais e considerando o Programa do Transporte Escolar (PMTE) instituído pela Lei Estadual nº 11.721 de 20 de maio de 1997, (modificada e alterada pela Lei Estadual nº 14.584 de 22 de dezembro de 2004 e Lei Estadual nº 17.568 de 15 de maio de 2013), e regulamentado pela Resolução nº 777/2013 – GS/SEED, tem como objetivo transportar os alunos da rede pública do Município de Missal, sendo que o uso do transporte escolar deverá ser gratuito para os estudantes.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O transporte escolar tem como objetivo, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes de ensino.

**Art. 2º.** Todos os alunos matriculados nas unidades educacionais e necessitam de transporte escolar serão atendidos.

**Art. 3º.** O transporte de alunos com necessidades especiais com dificuldades de locomoção, matriculados na rede municipal de ensino será oferecido, caso aja demanda manifesta, sendo que o município possui veículo com: elevador, porta larga especial, assento dotado de adaptações, com suporte de apoio.

**Art. 4º.** A distância mínima entre a residência e a unidade educacional, será definida de acordo com a idade do aluno matriculado na rede municipal, no qual atualmente são atendidos alunos a partir dos 4 anos de idade, que frequentam o Infantil 4, educação obrigatória. Distância será analisada pelo Comitê Municipal de Transporte Escolar.

**CAPÍTULO II**

**CONDIÇÕES OPERACIONAIS**



**Art. 5º.** A manutenção dos veículos (ônibus, micro-ônibus, van) utilizados no transporte dos alunos é de responsabilidade exclusiva do transporte/empresa escolar que detém a sua posse.

**Art. 6º.** Os veículos escolares deverão cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da condução de escolares.

**Art. 7º.** É responsabilidade do município, ou das empresas prestadoras de serviços, manter a frota renovada levando em consideração:

**I** - A depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes.

**II** - As características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 12º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas.

**III** - Quando, comprovadamente, o bem se mostrar antieconômico e inseguro para o transporte o mesmo deve ser retirado da frota escolar.

**Art. 8º.** Para veículos oriundos do Projeto do Governo Federal, adota-se como referencial o tempo de vida útil descrito na legislação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE.

### **Seção I Documentação e Caracterização**

**Art. 9º.** Para circulação dos veículos escolares o município deverá atender o disposto nos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 10.** Todo veículo utilizado na frota escolar deverá constar obrigatoriamente em seu CRLV-e certificado de registro e licenciamento de veículo em meio eletrônico as seguintes informações:

**I** - No campo "ESPÉCIE/TIPO": PASSAGEIRO ÔNIBUS.

**II** - No campo "CARROCERIA" – TRANSPORTE ESCOLAR.

### **CAPÍTULO III NORMAS ADICIONAIS**

**Art. 11.** Além das normas já especificadas, é necessário assegurar que:




- I. Nenhum veículo poderá ter suas características originais alteradas sem prévia autorização das autoridades competentes;
- II. Os veículos de transporte escolar não poderão portar cartazes, faixas, películas, adesivos ou outros dispositivos afixados nos vidros, janelas ou demais superfícies, sejam eles de que natureza for, a não ser as permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- III. Os veículos do transporte escolar são exclusivos para o transporte de alunos da Educação Básica da rede pública de ensino;
- IV. É vedado o transporte de alunos em pé ou com lotação maior que o permitido por lei;
- V. É proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do município, fundamentada no interesse público; excetuam-se desta regra os professores e funcionários de escolas públicas não servidas por transporte público coletivo, particularmente aqueles das escolas rurais, a critério do município, e desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte;
- VI. É vedado o transporte de cargas de qualquer espécie, além daqueles pertencentes aos alunos e destinados aos processos de aprendizagem (bolsas, mochilas, trabalhos escolares e assemelhados).

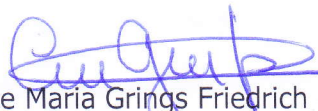
#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** A cada semestre o Comitê de Transporte Escolar estará elaborando e um questionário a ser respondido pela comunidade que utiliza este serviço.

**Art. 13.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Municipal de Transporte Escolar, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 06 DE SETEMBRO DE 2023

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**

  
Clarice Maria Grings Friedrich  
**Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte**